



ACÓRDÃO
SDI-1
CMB/cm

PROCESSO Nº TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SUCESSIVIDADE DE TRANSFERÊNCIAS. PROVISORIEDADE.

Demonstrada divergência jurisprudencial, na forma do art. 894, II, da CLT, dá-se provimento ao agravo interno para determinar o processamento do recurso de embargos.

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SUCESSIVIDADE DE TRANSFERÊNCIAS. PROVISORIEDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ÍNTEGRA, ESTÁVEL E COERENTE.

A regra geral assegura o direito à intransferibilidade do empregado do local fixado no contrato para a execução do seu labor, conforme se depreende da dicção da parte inicial do artigo 469 da CLT, ao ser vedado ao empregador transferi-lo “sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato”. Todavia, para viabilizar, em alguns casos, o exercício da atividade econômica, o legislador enumerou algumas situações em que seria possível o afastamento do mencionado preceito legal, mas assegurou o direito à percepção do adicional destinado a compensar o empregado pelo prejuízo que lhe é causado, ao ter que construir nova vida em local distinto daquele em que o fez até então, ressalvada a hipótese de tal mudança ser definitiva, diante da expressão “enquanto



PROCESSO Nº TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002

durar essa situação”, também contida na regra legal. Ao longo do tempo e à luz do citado dispositivo, doutrina e jurisprudência construíram os requisitos necessários para a caracterização da transitoriedade, diante dos litígios nascidos quando essa condição não é previamente ajustada e se presume existente simplesmente do decurso pelo tempo. Para tanto, esta Corte fixou tese no sentido de que, para a definição da natureza das transferências, devem ser observados dois critérios, simultaneamente: duração e sucessividade, aferidos em função da duração do contrato. Portanto, o exame envolve o tempo de contratação, o tempo de transferência e o número de mudanças de domicílio a que o empregado foi submetido ao longo de todo o contrato. De referência ao critério temporal, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST e em função dos elementos mencionados, não é fixado de maneira absoluta e objetiva (dois, três ou mais anos). Leva-se em consideração a análise conjunta de todo o tempo contratual. De outra parte, também já pacificou a questão acerca da possibilidade de se considerar o período prescrito apenas para fins de verificação da sucessividade, sem, contudo, deferir ao empregado qualquer efeito financeiro do referido período. Significa dizer que para se constatar o elemento sucessividade, é imperativo verificar a situação fática havida no curso da execução de todo o contrato. Esses são os fundamentos determinantes da jurisprudência remansosa desta Corte, firmada há muito, e, por isso, mostra-se necessária a sua preservação, a teor

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100452EE90FA2181E0.



PROCESSO Nº TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002

da previsão contida no artigo 926 do CPC. No caso, a Egrégia Turma registrou ser fato incontroverso que houve várias transferências do reclamante no curso do contrato de trabalho. Na inicial, ele afirmou que foi contratado para trabalhar na cidade de Passo Fundo/RS, posteriormente transferido para Santa Maria/RS (julho/1989), Almirante Tamandaré/PR (janeiro/1992), Curitiba/PR (outubro/1992), São Paulo/SP (maio/2002), Passo Fundo/RS (agosto/2004) e Curitiba/PR (maio/2008), onde laborou até ser dispensado. E, na peça defensiva, o réu não infirmou tais alegações. Desse modo, ainda que a última transferência tenha durado mais de três anos, deve ser reconhecido o direito ao respectivo adicional, em razão da sucessividade das transferências efetivadas (seis durante o contrato de trabalho). Precedentes da SBDI-1 desta Corte, inclusive em sessão completa.

Recurso de embargos conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002**, em que é Embargante **ALVARO CULLMANN** e Embargado **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**.

Adoto o relatório apresentado pelo Relator Originário, Ministro Breno Medeiros:

“Trata-se de agravo interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 13.467/2017, em face da decisão proferida pelo Ministro Presidente da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de embargos.

A parte agravada apresentou impugnação aos embargos e contrarrazões ao agravo.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo.

2 - MÉRITO

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

A Presidência da 4ª Turma do TST denegou seguimento ao recurso de embargos nos seguintes termos:

*Inconformado com o v. acórdão da Eg. Quarta Turma desta Corte no tocante ao tema '**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**', o Reclamante interpõe embargos, sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (fls. 1.186/1.199 da numeração eletrônica).*

Considero satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso quanto à tempestividade (fls. 1.185 e 1.200 da numeração eletrônica) e à regularidade da representação processual (fls. 26 da numeração eletrônica). Inexigível o depósito recursal.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Assim decidiu a Eg. Quarta Turma do TST:

'O Regional deu provimento ao Apelo Ordinário do Reclamado, a fim de excluir da condenação o adicional de transferência. Para tanto, valeu-se dos seguintes fundamentos:

[...]

Cinge-se a controvérsia a decidir se a transferência do Reclamante para Curitiba/PR de maio/2008 até a sua dispensa, em abril/2012, configura ou não transferência



PROCESSO Nº TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002

transitória a garantir-lhe o adicional de 25% previsto no artigo 469, § 3.º, da CLT e tratado na OJ n.º 113 da SBDI-1 do TST.

É fato incontroverso que: a) houve várias transferências do Reclamante no curso do contrato de trabalho; b) que na última transferência efetivada permaneceu na cidade de Curitiba/PR por quase quatro anos até a rescisão contratual; c) que o pedido do Recorrente relaciona-se à última transferência, em razão da prescrição decretada.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho restringe o direito à percepção do adicional de transferência às hipóteses em que a transferência dá-se de forma provisória.

Assim dispõe a OJ n.º 113 da SBDI-1 do TST:

'ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.'

In casu, levando em consideração o tempo de duração da última transferência (período não prescrito), a conclusão lógica a que se chega é a de que a transferência não foi provisória, porquanto perdurou por quase 4 anos, até a rescisão contratual.

Outrossim, esta Corte, partindo do aspecto estritamente temporal, vem consolidando o entendimento de considerar indevido o adicional de transferência apenas quando a permanência do empregado em outra localidade se der por longo período de tempo, assim considerado o superior ou igual a 3 anos. In casu, foram quase 4 anos até a rescisão contratual.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

[...]



PROCESSO Nº TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002

Nessa senda, sem maiores discussões, o Reclamante não tem direito ao recebimento do referido adicional, em vista do caráter definitivo da transferência (3 anos e 11 meses), razão pela qual a decisão recorrida encontra-se alinhada à jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, impedindo o processamento do Recurso de Revista, na forma do art. 896, § 7.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST.

Não conheço' (fls. 1.168/1.179 da numeração eletrônica)

Como visto, a Eg. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do Reclamante. Manteve, em consequência, a decisão da Corte Regional no sentido de excluir da condenação o adicional de transferência, sob o fundamento de que 'esta Corte, partindo do aspecto estritamente temporal, vem consolidando o entendimento de considerar indevido o adicional de transferência apenas quando a permanência do empregado em outra localidade se der por longo período de tempo, assim considerado o superior ou igual a 3 anos. In casu, foram quase 4 anos até a rescisão contratual'.

Nas razões de embargos, o Reclamante apresenta arestos supostamente divergentes. Argumenta, em síntese, com a necessidade de exame da sucessividade das transferências verificadas durante o período de duração do contrato de trabalho para o efeito de aferir-se o direito ao adicional de transferência. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SbDI-1 do TST, bem como apresenta arestos supostamente divergentes.

Na espécie, não diviso divergência jurisprudencial.

Os arestos de fls. 1.195/1.199 da numeração eletrônica consignam, em linhas gerais, que, além do critério temporal, a aferição da definitividade, ou não, da transferência deve considerar, ainda, o número de mudanças de residência a que se submeteu o empregado.



PROCESSO Nº TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002

No caso concreto, a Eg. Quarta Turma do TST analisou a controvérsia estritamente sob o enfoque do tempo de duração da última transferência a que se submetera o Reclamante.

Consignou que, na esteira da jurisprudência desta Corte, a permanência do Reclamante na localidade por período de quase quatro anos reveste-se de caráter definitivo, retirando-lhe o direito ao recebimento do adicional de transferência.

Os arestos paradigmas, como se observa, não abordam o ponto central da controvérsia, atinente ao exame da questão controvertida unicamente sob a perspectiva do período de transferência. Incide, pois, à espécie a diretriz perfilhada na Súmula nº 296, I, do TST.

Por derradeiro, não diviso contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SbdI-1 do TST.

Aludida Orientação Jurisprudencial tão somente preconiza o direito à percepção do adicional de transferência nas hipóteses em que a transferência dá-se de forma provisória. Não explicita, contudo, quais critérios caracterizam a provisoriedade.

*Ante o exposto, **denego seguimento** dos embargos do Reclamante, com fulcro no art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 35/2012.*

Nas razões do agravo, o reclamante insiste no processamento do seu recurso de embargos por contrariedade à OJ 113 da SDI-1/TST e por divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que 'o caráter da transferência não deve ser aferido levando-se em conta o exame de um único fator, como o limite temporal, mas sim a conjugação de outros requisitos, dentre os quais a sucessividade de transferências durante o contrato'.

A decisão agravada não merece reparos.

A Turma concluiu pelo caráter definitivo da transferência do reclamante para Curitiba/PR, de maio de 2008 até a sua dispensa, em abril de 2012, mantendo o indeferimento do adicional respectivo, na esteira da Orientação Jurisprudencial



PROCESSO Nº TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002

nº 113 da SDI-1/TST, sob o fundamento de que, 'levando em consideração o tempo de duração da última transferência (período não prescrito), a conclusão lógica a que se chega é a de que a transferência não foi provisória, porquanto perdurou por quase 4 anos, até a rescisão contratual'.

Confira-se:

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O Regional deu provimento ao Apelo Ordinário do Reclamado, a fim de excluir da condenação o adicional de transferência. Para tanto, valeu-se dos seguintes fundamentos:

'Sustenta o réu que a transferência do empregado ocorreu em caráter definitivo, não sendo assim devido o respectivo adicional. Invoca a incidência da OJ 113 da SBDI-1 do TST e que a definitividade é comprovada pelo documento a fls. 419, assinado pelo autor. Alega: 'o Autor é natural da cidade de Passo Fundo-RS e, quando de sua transferência para a cidade de Santa Maria-RS em julho/1989 foi em razão de seus estudos e também para sua progressão funcional. Quando foi transferido para Curitiba, o Autor também teve progressão funcional (Chefe de Serviços para Analista de Serviços). O mesmo se diz com relação às demais transferências para São Paulo-SP, Passo Fundo-RS e Curitiba-PR. Ora, se as propostas de mudança dos locais de seus serviços foram solicitadas por ele, ou se houve aquiescência expressa, não é devido o adicional de transferência, o já citado documento a fls. 419 demonstra tal fato.' (fl. 795). Aduz, ainda que o autor recebeu valor de R\$17.751,17 em maio de 2008 a título de auxílio transferência, para ajudar nas despesas com mudança para a nova cidade e que a transferência ocorreu porque o empregado era detentor de função de confiança bancária, hipótese do artigo 469 da CLT e que ocorrem por interesse do autor e importaram em promoções de cargo, com aumento salarial, sem prejuízo ao empregado, sendo indevido o pagamento de adicional de transferência.



PROCESSO Nº TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002

Na sentença restou decidido:

5. DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

(...)

O adicional de transferência é devido sempre que ocorrer mudança de domicílio, enquanto perdurar a mudança, ainda que existente previsão contratual que a autorize. A doutrina mais atual já afastou a distinção entre provisoriedade e definitividade para o efeito de se pagar o adicional de transferência, visto que a lei não fez esta distinção sob o aspecto temporal. Apenas revelou o artigo 469, § 3º, da CLT se tratar o adicional de transferência de um salário condicional ou, seja, de pagamento obrigatório '...enquanto durar esta situação...'

Neste sentido, transcrevo ementa deste E. TRT, a qual adoto como razões para a decisão:

'O adicional de transferência, nos termos do art. 469 da CLT, é sempre devido e seu pagamento deve perdurar enquanto mantido o obreiro em seu novo domicílio. Não há de se falar, portanto, em transferência definitiva, na medida em que na vigência do contrato de trabalho sempre haverá a possibilidade de novas transferências ou do próprio retorno do empregado à origem, ainda mais quando há expressa previsão contratual consignando que o empregador poderá, a qualquer momento, nos limites de seu poder potestativo, transferir o empregado para qualquer parte do território nacional. O que se poderá verificar é a maior ou menor permanência do empregado no local para onde for transferido, não se podendo falar em definitividade de tal situação.'
(TRT-PR-RO-13252/96 - 2.ª Turma. Julgado em 13 de maio de 1997. Rel. Juiz Arnor Lima Neto)



PROCESSO Nº TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002

*É devido o pagamento do adicional de transferência, porquanto a legalidade da transferência não afasta a incidência do respectivo adicional. Mister seria a comprovação robusta da necessidade de serviço, sendo que o ônus da prova deste fato era do Reclamado, por se traduzir em fato impeditivo ao direito do autor (artigos 818, da CLT e 333, II, do CPC). Destaque-se, contudo que, ainda que não tenha sido reconhecida a prescrição total, por óbvio que o adicional de transferência é devido somente em relação às transferências ocorridas no período imprescrito, considerando a prescrição quinquenal. Desta forma é de se observar que **no período imprescrito o Reclamante manteve-se laborando em Passo Fundo/RS até 03/04/2008. Tratando-se de retorno à localidade de sua contratação, não há de se falar em adicional de transferência em tal período.** (g.n.)*

Todavia, após 03/04/2008, o documento a fls. 419 não se presta a comprovar que a transferência do autor de Passo Fundo/RS para Curitiba/PR, ocorreu por solicitação deste. O fato da parte autora ter anuído com a transferência, não afasta o direito ao recebimento do adicional, tendo em vista que apenas na hipótese de transferência a pedido do empregado é que o adicional deixa de ser devido. Tão pouco pode se considerar que o fato do Reclamante supostamente exercer cargo de confiança, configure-se óbice para o recebimento do adicional (OJ 113 da SDI-1 do TST). Também não se confunde o adicional de transferência, legalmente previsto, com a indenização paga pela empresa para auxiliar no custeio das mudanças, conforme se depreende do documento a fls. 419. (g.n.)

*Assim, **defere-se ao reclamante o adicional de transferência, na forma do art. 469, parágrafo 3.º, da CLT, no importe de 25% sobre as verbas salariais***



PROCESSO Nº TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002

*(entendendo-se como tal todas as verbas de natureza remuneratória recebidas pelo autor, visto que a norma legal não restringe a incidência sobre o salário base), a contar de **abril/2008**, com integração à remuneração do autor para todos os efeitos legais, repercutindo nas demais verbas de caráter salarial, gerando diferenças reflexas em férias, 13.ºs salários, aviso prévio (proporcional a 90 dias nos termos da cláusula 48.º da CCT 2011/2012) e FGTS com a multa de 40%.*

Na exordial o Reclamante afirmou que nunca recebeu adicional de transferência; que foi contratado para trabalhar em Passo Fundo, RS, tendo sido transferido para Santa Maria, RS em julho de 1989. Em janeiro de 1992 foi transferido para Almirante Tamandaré, PR onde laborou até outubro do mesmo ano, quando então foi transferido para Curitiba, PR. Em maio de 2002 foi transferido para São Paulo, SP e trabalhou até ser transferido para Passo Fundo, RS e, em maio de 2008 foi transferido para Curitiba, PR, onde permaneceu até ser dispensado.

O réu, em contestação, arguiu que houve prescrição, pois decorrido o prazo de dois anos da data da mudança e a data do ajuizamento da ação, com aplicação da Súmula 294 do TST e art. 7.º, XXIX da CF. Ainda, sucessivamente, alegou que o autor foi transferido sempre a pedido dele, em caráter de definitividade, apresentando as mesmas razões expostas em recurso.

Fixado pela sentença que pretensões anteriores a 24.04.2007 encontram-se prescritas. (fl. 629).

Pelos próprios termos da peça inicial, o autor trabalhava em Passo Fundo, RS em 2007, tendo sido transferido para Curitiba, PR, em maio de 2008, permanecendo até a rescisão contratual que ocorreu em 09/04/2012 (fl. 487).

Tratando-se de hipótese análoga, assim decidiu esta 4.ª Turma, nos autos 00706-2012-073-09-00-4 (RO



PROCESSO Nº TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002

1237/2014), publicado em 12-05-2014, da Relatoria da Exma. Des. Márcia Domingues, a quem se pede vênua para utilizar os fundamentos, adotando-os como razões de decidir:

'Em exordial a autora relatou que, 'como demonstram os documentos acostados, foi contratada pelo reclamado em 25.06.1985, na cidade de Ivaiporã-PR, para a função de Escriturária'; 'que durante a contratualidade, para atender a interesses exclusivos do Reclamado, a Reclamante foi transferida para as seguintes localidades: em janeiro/1991, de Ivaiporã/PR para Londrina/PR; em Março/1992 de Londrina/PR para Ivaiporã/PR, em Dezembro/1996 de Ivaiporã/PR para Apucarana/PR, em fevereiro/1997 de Apucarana/PR para Londrina/PR, em Julho/2003 de Londrina/PR para Jardim Alegre/PR, em Abril/2004 de Jardim Alegre/PR para Apucarana/PR, em agosto/2004 de Apucarana/PR para Ivaiporã/PR, aí permanecendo até o fim do pacto laboral'; que 'não obstante a sucessão de transferências, repita-se, sempre para atender a interesses do Reclamado, jamais recebeu a Reclamante o adicional legal, previsto no art. 469, § 3.º da CLT'. (Fl. 6).

O réu, em sua defesa, argumentou com a prescrição total (Súmula 294 do TST); alegou que, no caso da Reclamante, as transferências sempre foram definitivas, e defendeu que, na 'remota possibilidade de entendimento diverso por parte deste Juízo, insta salientar que o pagamento do adicional de transferência deverá obedecer rigorosamente o disposto no caput do parágrafo 3.º do artigo 469 da CLT, devendo o percentual de 25% incidir tão somente sobre o ordenado padrão que a parte autora recebia antes da transferência, não havendo de se falar em reflexos, haja vista a natureza indenizatória da parcela, já que o adicional de



PROCESSO Nº TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002

transferência não está elencado dentre aquelas verbas que se integram ao salário (parágrafo 1.º do art. 457 da CLT), sendo que § 2.º do referido artigo é explícito no sentido de que não se incluem no salário, dentre outros, a ajuda de custo, parcela essa de índole indenizatória'. (Fls. 361/363).

As transferências informadas em exordial estão registradas no documento a fls. 395.

No entendimento desta 4.ª Turma, aplica-se ao adicional de transferência apenas a prescrição parcial, por se tratar de parcela de trato sucessivo e decorrente de expressa previsão legal. Nesse sentido, aliás, o disposto na Súmula 294 do TST, uma vez que, nos termos desse Enunciado, 'tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei' (grifei), e o adicional de transferência está previsto no artigo 469 da CLT.

Esclareça-se que o exercício de cargo de confiança ou a previsão contratual da possibilidade de transferência não afastam o direito à percepção do adicional de transferência. Consoante o disposto no §1.º do artigo 469 da CLT, tais condições legitimam a transferência, inexistindo incompatibilidade entre o contido no §1.º e no §3.º do artigo 469.

Nesse sentido o disposto na OJ 113 da SDI-1 do C. TST, 'in verbis': [...]

Esclareça-se, outrossim, que por força do entendimento já pacificado pelo C. TST na OJ 113 da SDI-1, esta 4.ª Turma entende como provisória a transferência cuja duração seja inferior a três anos (g.n.), sendo definitiva a transferência que ultrapassar três anos na localidade de destino, salvo se restar comprovada a realização de diversas



PROCESSO Nº TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002

transferências ao longo do contrato. As ementas a seguir bem ilustram esse entendimento: [...]

Ademais, o C. TST considera como definitiva a transferência que perdure até a rescisão do contrato de trabalho. Nesse sentido as seguintes ementas: [...]

Dessa forma, tendo a autora retornado ao local da contratação (Ivaiporã) em agosto de 2004, e lá permanecido até a rescisão do contrato de trabalho (21/05/2012), não há de se falar em direito ao recebimento do adicional de transferência para esse período. In casu, o adicional de transferência era devido somente até o retorno da autora ao município de Ivaiporã, em virtude das sucessivas transferências ocorridas antes de a autora retornar ao local da contratação (Ivaiporã), em agosto de 2004, observando-se que, conforme o contido no artigo 469, § 3.º, da CLT, o adicional de transferência é devido apenas 'enquanto durar essa situação'.

Dessarte, em face da prescrição quinquenal declarada na sentença, que alcança as verbas exigíveis em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação trabalhista (06/11/2007 - fls. 1370), e tendo em conta que a Reclamante retornou para Ivaiporã (município da contratação) em agosto de 2004, e lá permaneceu até a rescisão contratual, em maio de 2012, nego provimento ao apelo.'

No presente caso, tendo o autor sido transferido para Curitiba, PR, em maio de 2008, permanecendo até a rescisão contratual que ocorreu em 09/04/2012, ultrapassado 3 anos, a transferência restou caracterizada como definitiva, não sendo devido o respectivo adicional.

Dessa forma, reforma-se a r. sentença, para excluir da condenação o adicional de transferência e integrações, nos termos do fundamentado.' (Grifos nossos.)

O Reclamante, em suas razões recursais, sustenta que, tendo sido comprovado que foi submetido a sucessivas transferências no



PROCESSO Nº TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002

curso do contrato de trabalho, faz jus ao adicional de transferência. Argumenta que o fato de ter permanecido mais de 3 anos no local da última transferência, que ocorreu antes da sua rescisão contratual, não tem o condão de demonstrar a definitividade das transferências a que foi submetido. Indica violação do art. 469, § 3.º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 113 da SBDI-1 do TST. Traz arestos a confronto.

Registre-se que o Reclamante, quando da interposição do Recurso de Revista, observou os novos parâmetros de admissibilidade inculpidos no artigo 896, § 1.º-A, da CLT. No entanto, quanto aos arestos colacionados, não observou os requisitos do artigo 896, § 8.º, da CLT, visto que não procedeu ao cotejo analítico de teses. Alerta-se: não basta a transcrição do acórdão, ou, ainda, o destaque de partes do aresto para a configuração da divergência jurisprudencial; é necessário que a parte recorrente mencione, 'em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados', o que não ocorreu no caso dos autos.

Cinge-se a controvérsia a decidir se a transferência do Reclamante para Curitiba/PR de maio/2008 até a sua dispensa, em abril/2012, configura ou não transferência transitória a garantir-lhe o adicional de 25% previsto no artigo 469, § 3.º, da CLT e tratado na OJ n.º 113 da SBDI-1 do TST.

*É fato **incontroverso** que: a) houve **várias transferências** do Reclamante no curso do contrato de trabalho; b) que **na última transferência efetivada permaneceu na cidade de Curitiba/PR por quase quatro anos** até a rescisão contratual; c) que **o pedido do Recorrente relaciona-se à última transferência, em razão da prescrição decretada.***

*A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho restringe o direito à percepção do adicional de transferência às hipóteses em que a **transferência dá-se de forma provisória.***

Assim dispõe a OJ n.º 113 da SBDI-1 do TST:



PROCESSO Nº TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002

*'ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. **O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.***

In casu, levando em consideração o tempo de duração da última transferência (período não prescrito), a conclusão lógica a que se chega é a de que a transferência não foi provisória, porquanto perdurou por quase 4 anos, até a rescisão contratual.

Outrossim, esta Corte, partindo do aspecto estritamente temporal, vem consolidando o entendimento de considerar indevido o adicional de transferência apenas quando a permanência do empregado em outra localidade se der por longo período de tempo, assim considerado o superior ou igual a 3 anos. In casu, foram quase 4 anos até a rescisão contratual.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. OJ 113 DA SBDI-1 DO TST. A Turma decidiu que a transferência que obriga o trabalhador a permanecer por período de aproximadamente dois anos em cada local de trabalho possui nítido caráter provisório. Diante dessa decisão, inviável divisar contrariedade à OJ 113 da SBDI-1 do TST. Com efeito, tal critério temporal tem sido endossado pela Subseção de Dissídios Individuais 1 para a caracterização da transferência provisória. Incensurável, pois, a decisão denegatória. Agravo regimental a que se nega provimento.' (TST-AgR-E-RR-431-84.2010.5.10.0000, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 27/5/2016.)

'ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSITORIEDADE. O Tribunal Regional manteve o indeferimento do pagamento do adicional de transferência, por entender que a Reclamante mudou seu domicílio para Santos em



PROCESSO Nº TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002

caráter definitivo. Delimitou que a permanência no novo local de trabalho durou menos de três anos. Esta Corte Superior, para definir se o caráter da transferência é definitivo ou provisório, em observância ao princípio da razoabilidade, adotou o período de três anos de permanência no novo local de trabalho. No caso concreto, considerando a curta permanência no novo local de trabalho, fica inviável se concluir pelo caráter definitivo da transferência, resultando devido o pagamento do adicional respectivo, na forma da Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.’ (TST- RR - 426900-08.2006.5.02.0084, Data de Julgamento: 14/9/2016, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, 2.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/10/2016.)

‘ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A provisoriedade da transferência, justificadora do pagamento do adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, não se define apenas pela sua duração. Esta Corte Superior tem entendido que a existência de sucessivas alterações no local da prestação de serviço, ao longo do contrato de trabalho, também enseja o pagamento do adicional legal, caso diverso dos autos. Mas no que se refere ao tempo de duração, a jurisprudência desta Corte, atenta ao princípio da razoabilidade, a fim de mensurar o que representa a provisoriedade nos casos de transferência, entende caracterizada quando ela se dá por um período inferior a 3 (três) anos. Precedentes. No caso, embora a transferência tenha perdurado por quase doze anos, o Regional entendeu devido o adicional, ao fundamento de que ‘o entendimento deste E. Colegiado é no sentido de que as transferências a que alude o artigo 469 da CLT têm, sempre, caráter provisório, vez que, independentemente do tempo transcorrido (no caso, mais de 11 anos), persiste a possibilidade de nova mudança.’ Recurso de revista conhecido por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST e



PROCESSO Nº TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002

provido. CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.’ (TST-RR - 1155-80.2012.5.09.0668, Data de Julgamento: 29/3/2017, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/3/2017.)

‘I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO (BANCO BRADESCO S.A.). ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Mediante a Orientação Jurisprudencial n.º 113 da SBDI-1 desta Corte Superior, consagrou-se o entendimento de que o adicional de transferência é cabível apenas na hipótese de transferência provisória. Para o fim de aplicação do referido Precedente jurisprudencial, esta Corte Superior tem decidido que, a princípio, transferências sucessivas com duração inferior a 3 anos não devem ser qualificadas como definitivas, mas sim como provisórias. Dessa forma, caracteriza-se como definitiva a transferência ocorrida em setembro/2000, que perdurou até a dispensa ocorrida em 26/08/2004. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. (...).’ (RR-1754600-88.2004.5.09.0003 , Relatora: Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 22/3/2017, 4.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/3/2017.)

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA. DEFINITIVIDADE. INOCORRÊNCIA. SUCESSIVIDADE DAS TRANSFERÊNCIAS. NÃO PROVIMENTO. Conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 113 da SBDI-1, o caráter provisório da transferência é o único pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional, não importando o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho. Embora não seja possível a utilização de



PROCESSO Nº TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002

critérios temporais objetivos para conceituar a definitividade de determinada transferência, o fato é que ficou consignado no v. acórdão recorrida a existência de transferências sucessivas, durante o contrato de trabalho, em período inferior a dois anos, o que demonstra o seu caráter provisório. Precedentes da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.’ (TST-ARR-555-88.2012.5.24.0006, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5.ª Turma, DEJT 20/5/2016.)

‘DICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. Segundo a Orientação Jurisprudencial n.º 113 da SBDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é que essa seja provisória. A lei, entretanto, não estabelece com precisão requisitos para averiguar a transitoriedade ou definitividade da transferência. Por esse motivo, o caráter definitivo ou provisório deve ser avaliado em cada caso, considerando o contexto em que se deu a transferência em debate. 2. A jurisprudência tem levado em conta, para a análise da questão, um conjunto de fatores, como por exemplo: a duração do contrato de trabalho, o número de transferências que ocorreram durante o vínculo empregatício, o tempo de permanência no local para onde ocorreu a transferência. 3. Considerando os aspectos fáticos revelados pelo TRT (empregado que teve duas transferências nos últimos anos do contrato de trabalho, a primeira com duração de um ano e seis meses, e a segunda de um ano e sete meses, ocorrendo, então, a dispensa) há de se reconhecer a provisoriedade dessas transferências, de modo que a decisão está em consonância com a OJ n.º 113 da SBDI-1 do TST. 4. Recurso de revista de que não se conhece.’ (TST-ARR-67600-46.2009.5.09.0002, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6.ª Turma, DEJT 2/10/2015.)

‘6. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER PROVISÓRIO EVIDENCIADO. Nos termos da Orientação



PROCESSO Nº TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002

Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, verificado o caráter provisório da transferência, o pagamento do adicional faz-se devido. Na hipótese, a duração da mudança mencionada não ultrapassou o limite de 3 anos que tem sido adotado por esta Corte Superior como prazo máximo razoável para a atribuição do caráter provisório à transferência. Precedentes desta Corte.’ (TST-AIRR - 824-68.2011.5.03.0129, Data de Julgamento: 24/2/2016, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/2/2016.)

Nessa senda, sem maiores discussões, o Reclamante não tem direito ao recebimento do referido adicional, em vista do caráter definitivo da transferência (3 anos e 11 meses), razão pela qual a decisão recorrida encontra-se alinhada à jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, impedindo o processamento do Recurso de Revista, na forma do art. 896, § 7.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST.

Não conheço.”

Ao exame.

Como visto, a Egrégia Turma não conheceu do recurso de revista do autor ao fundamento de ser indevido o adicional de transferência apenas quando a permanência do empregado em outra localidade durar por longo período de tempo, considerado o superior a três anos. Registrou que a última transferência durou três anos e onze meses até a rescisão contratual, o que afasta o seu caráter de transitoriedade. Consignou, ainda: *in verbis*:

“É fato incontroverso que: a) houve várias transferências do Reclamante no curso do contrato de trabalho; b) que na última transferência efetivada permaneceu na cidade de Curitiba/PR por quase quatro anos até a rescisão contratual; c) que o pedido do Recorrente relaciona-se à última transferência, em razão da prescrição decretada.” (fl. 1.176)

Por sua vez, o aresto transcrito à fl. 1.196 (recurso de embargos) e renovado à fl. 1.213 (recurso de agravo), oriundo da Egrégia 5ª Turma, adota a seguinte tese:

Firmado por assinatura digital em 04/10/2021 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002

“ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A sucessividade de transferências afasta a configuração de definitividade. Dessa forma, sendo as transferências sucessivas e para locais distintos do da celebração do contrato de trabalho, conforme consignado no acórdão recorrido ‘o contrato de trabalho do Autor assinado em 03/04/2001, em Maringá: - em 2002, de Maringá/PR para Loanda/PR; - em 2003, de Loanda/PR para Paysandu/PR; - em 2006, de Paysandu/PR para Cianorte/PR; - em 2007, de Cianorte/PR para Maringá/PR, aí permanecendo até o fim do pacto em 30/12/2010’ (fls. 1.531), fica evidenciada a natureza transitória dessas transferências, independentemente de o reclamante ter permanecido por mais de três anos na última localidade para a qual foi transferido, até a rescisão do contrato de trabalho, o que autoriza o pagamento do adicional respectivo.” (ARR-961-84.2011.5.09.0872, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 18/08/2017)

Assim, enquanto o acórdão embargado, ao registrar a existência de várias transferências no curso do contrato de trabalho, concluiu ser indevido o adicional de transferência apenas quando a permanência do empregado em outra localidade durar por longo período, considerado como tal quando superior a três anos, o aresto paradigma acima transcrito, registrou entendimento no sentido de que a sucessividade de transferências afasta a configuração de definitividade.

Desse modo, demonstrada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 894, II, da CLT, **dou provimento** ao agravo interno, para determinar o regular processamento do recurso de embargos e julgamento na primeira sessão subsequente à data de publicação da presente decisão, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa nº 35/2012.

RECURSO DE EMBARGOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos do recurso de embargos, interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - SUCESSIVIDADE DE TRANSFERÊNCIAS - PROVISORIEDADE - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ÍNTEGRA, ESTÁVEL E COERENTE



PROCESSO Nº TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002

CONHECIMENTO

Como visto no exame do agravo, a parte autora logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, razão pela qual **conheço** do recurso de embargos.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia em definir se a sucessividade de transferências ao longo do contrato de trabalho caracteriza sua provisoriedade, independente do tempo em que perdurou a última delas, a fim de deferimento do respectivo adicional, ou, em outras palavras, os elementos necessários para caracterizar a presença do direito à percepção do adicional.

Cabe ressaltar, por primeiro, que a regra geral assegura o direito à intransferibilidade do empregado do local fixado no contrato para a execução do seu labor, conforme se depreende da dicção da parte inicial do artigo 469 da CLT, ao ser vedado ao empregador transferi-lo “sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato”.

Todavia, para viabilizar, em alguns casos, o exercício da atividade econômica, o legislador enumerou algumas situações em que seria possível o afastamento do mencionado preceito legal, mas assegurou o direito à percepção do adicional destinado a compensar o empregado pelo prejuízo que lhe é causado, ao ter que construir nova vida em local distinto daquele em que o fez até então, ressalvada a hipótese de tal mudança ser definitiva, diante da expressão “enquanto durar essa situação”, também contida na regra legal.

Significa dizer que o direito surge em função da licitude do ato que altera o local de trabalho originariamente pactuado e essa mudança perdurará por determinado período.

Ao longo do tempo e à luz do citado dispositivo, doutrina e jurisprudência construíram os requisitos necessários para a caracterização da transitoriedade, diante dos litígios nascidos quando essa condição não é previamente ajustada e se presume existente simplesmente pelo decurso do tempo.



PROCESSO Nº TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002

Para tanto, esta Corte definiu que, para a definição da natureza das transferências, devem ser observados dois critérios, simultaneamente: **duração** e **sucessividade**. Destaque-se que pouco importa que tenha ocorrido com a concordância do reclamante ou por força do contrato de trabalho ou em razão de promoção, pois nenhum desses fatores afeta o direito ao adicional.

Em resumo, como afirmado pelo Ministro Lelio Bentes no curso do julgamento do caso presente: “a CLT veda a transferência. O parágrafo do dispositivo consolidado permite uma exceção, que é a transferência mediante o pagamento do adicional. Neste caso, estamos discutindo a exceção da exceção, que é transferência sem pagamento de adicional comum, porque consolidada no tempo. Ora, a exceção deve, portanto, restar cabal e exaustivamente comprovada a fim de que se justifique a sua consagração em detrimento da regra geral”.

De referência ao critério temporal, condiciona o direito à parcela aos casos em que configurada a provisoriedade da mudança, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1:

“ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.”

Deixou claro também ser necessário analisar as circunstâncias peculiares identificadas no contrato para aferir a presença dos requisitos legais a partir da presença simultânea de três requisitos: **o tempo de contratação, o tempo de transferência e o número de mudanças de domicílio a que o empregado foi submetido** (E-RR-31400-83.2008.5.09.0872, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 12/05/2017). É necessário, pois, um olhar retrospectivo, a reconstrução histórica da realidade ocorrida no contrato de trabalho.

Evidentemente que, quanto maior for a permanência na nova localidade, aumenta-se a expectativa de definitividade, sem dúvida. Ou seja, quando o ato ocorre, não se pode saber de antemão se a mudança é provisória ou definitiva, senão tentando projetar os fatos para o futuro, diante da ausência de demonstração do



PROCESSO Nº TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002

ajuste efetivamente ocorrido. Mas os casos que chegam a exame desta Justiça envolvem relação que já se consolidou no tempo e no espaço; nesta situação, para que se possa concluir pela presença do elemento transitoriedade, há de se constatar a presença dos elementos que esta Subseção considerou como imprescindíveis: a duração do contrato, a sucessividade das transferências e, quanto ao tempo, em vários casos julgados já houve interregno de cinco e de até oito anos. Não é, pois, um critério absoluto. Ao contrário, **“os dados fáticos devem ser analisados em conjunto, observando-se todo o tempo contratual, e levando-se em conta para tal fim os fatos ocorridos inclusive no período considerado prescrito.”** (E-RR-142-65.2012.5.09.0015, Redator Designado Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 26/02/2021).

Tais elementos seriam aptos a caracterizar a transitoriedade da alteração, requisito esse imprescindível para a configuração do direito.

Nesse sentido foi o seguinte julgamento da SBDI-1 desta Corte:

“ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ‘O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória’ (Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1 desta Corte). Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.” (E-RR-1988400-27.2003.5.09.0014, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DEJT 07/12/2012).

De outra parte, esta Subseção já pacificou a questão acerca da possibilidade de se considerar o período prescrito apenas para fins de verificação da sucessividade, sem, contudo, deferir ao empregado qualquer efeito financeiro do referido período. Significa dizer que para se constatar o elemento sucessividade, é imperativo verificar a situação fática havida no curso da execução de todo o contrato. Ou seja, **“confronta-se o período do contrato de trabalho com a quantidade e a duração das transferências.”** (E-RR-1486-27.2011.5.09.0012, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 26/02/2016). Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Subseção, **o primeiro deles julgado em composição completa e por unanimidade:**



PROCESSO Nº TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA PROVISÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 113 DESTA SBDI-I. Constatada a ocorrência de transferências sucessivas e de curta duração – três mudanças no período de 25/4/1994 a 12/97 – fica caracterizada a sua natureza provisória. Tem jus, portanto, a reclamante ao adicional de transferência, nos termos da jurisprudência cristalizada na Orientação Jurisprudencial n.º 113 desta SBDI-I. Recurso de embargos conhecido e provido. [...]” (E-ED-RR-2260400-30.2001.5.09.0008, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 29/07/2011);

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11 496/2007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SDI-1 NÃO CONFIGURADA 1 O entendimento desta Subseção Especializada segue no sentido de que se verificadas sucessivas transferências no período contratual, ainda que o ultima tenho perdurado por mais de dois anos, na exato hipótese fática dos presentes autos, resto configurada o transitoriedade das transferências. 2 Na hipótese dos autos, consoante registrado pelo Regional e consignado pelo acórdão turmário ‘o reclamante foi contratado para laborar na cidade de Palmas/PR tendo ocorrido as seguintes transferências em 17/10/1993 para Chopinzinho/PR, em 16/12/1995 para Quedas do Iguaçu em 26/12/1997 para Foz do Iguaçu em 20/12/2002 para Palmas onde permaneceu até a rescisão contratual em 14/09/2005’. 3. Nesse contexto não ha falar em contrariedade o Orientação Jurisprudencial nº 113 do SDI-1 desta Corte Superior em face de a Turma não ter conhecido do recurso de revisto patronal com conseqüente manutenção da condenação ao adicional de transferência Recurso de embargos não conhecido.” (E-ED-ED-RR-87100-24.2005.5.09.0072, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 21/06/2013);

“EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. [...]. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DURAÇÃO. TRANSFERÊNCIAS SUCESSIVAS. PROVISORIEDADE. Configura-se a hipótese de transferências sucessivas, pois após três anos de labor no local da contratação, ocorreram oito transferências no intervalo de vinte e dois anos, circunstância que retira o caráter definitivo da última delas, ainda que haja perdurado por ao menos seis anos até o ajuizamento da reclamação, de forma que em relação a tal período, observada a prescrição quinquenal pronunciada na sentença, é devido ao empregado o adicional de transferência na forma da OJ 113 da SbDI-1 do TST. Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

[...]



PROCESSO Nº TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002

Esta Subseção firmou o entendimento de que a leitura da expressão 'transferência provisória' toma em conta dois aspectos cumuláveis ou não, quais sejam, a duração da transferência e a eventual ocorrência de transferências sucessivas. Em relação à duração, considera-se provisória a transferência que não ultrapasse dois anos. **No tocante às sucessivas transferências, confronta-se o período do contrato de trabalho com a quantidade e a duração das transferências.** (E-RR-1486-27.2011.5.09.0012, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 26/02/2016) (destaquei);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SUCESSIVIDADE. Consoante entendimento que prevaleceu no âmbito desta Subseção, a hipótese de transferências sucessivas retira o caráter definitivo da última delas, ainda que haja perdurado por mais de cinco anos até o ajuizamento da ação. **A incidência da prescrição quinquenal abarca apenas os efeitos financeiros do respectivo adicional.** E-RR-1486-27.2011.5.09.0012, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, julgado em 18/02/2016. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo." (ED-E-RR-411-28.2011.5.09.0084, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 18/03/2016) (destaquei);

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SUCESSIVIDADE. PROVISORIEDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a transferência apta a ensejar ao empregado o pagamento do adicional correspondente é aquela promovida com animus de provisoriedade, nos exatos termos da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1.

2. Infundada a alegação de contrariedade aos termos da referida orientação jurisprudencial, se, do quadro fático-probatório constante do acórdão regional, transcrito pela Turma desta Corte, resta assentado que houve sucessivas transferências ao longo do contrato de trabalho do reclamante, a ensejar o reconhecimento do caráter provisório de tais deslocamentos, com o pagamento do adicional devido.

3. Nesse sentido, inclusive, é o atual entendimento desta egrégia SBDI-1, a qual reconhece o caráter provisório das várias transferências ocorridas quando o empregado é submetido, ao longo do contrato de trabalho, a sucessivas alterações quanto ao local da prestação de serviços.

4. Como se vê, o v. acórdão turmário está em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência deste colendo Tribunal Superior, razão pela qual o processamento do recurso de embargos encontra óbice no artigo 894, § 2º, da CLT.



PROCESSO Nº TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002

5. Agravo regimental conhecido e não provido.” (AgR-E-ARR-527-32.2012.5.09.0041, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 06/05/2016);

“[...]. RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/07. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SUCESSIVIDADE E PROVISORIEDADE CONFIGURADAS. OJ-113-SBDI-1-TST. ADICIONAL DEVIDO. 1. Prevalece no âmbito deste Tribunal entendimento no sentido de que, além do tempo de permanência do trabalhador no local para o qual foi transferido, merece ser considerado, na caracterização da definitividade ou provisoriedade da transferência, o número de mudanças de residência a que submetido o empregado. 2. No caso, verifica-se do acórdão ora embargado que ocorreram dez transferências, sendo as duas últimas, realizadas no período não prescrito, para Dois Vizinhos/PR, em agosto de 2001, e para Maringá/PR, em março de 2005, localidade em que foram prestados serviços até a rescisão contratual (28.07.2005). 3. Assim, face à sucessividade dos deslocamentos, inclusive em lapsos inferiores a dois anos, resta afastada a definitividade defendida pelo reclamado, sendo devido o pagamento do adicional respectivo. 4. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SbDI-1 desta Corte, verbis: ‘ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA (inserida em 20.11.1997) O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.’ Recurso de embargos conhecido e provido.” (E-ED-RR-25500-77.2006.5.09.0068, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 10/06/2016);

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1 DO TST. EMPREGADO TRANSFERIDO TRÊS VEZES EM UM INTERREGNO DE DEZ ANOS, POR PERÍODOS DE TRÊS ANOS, DOIS ANOS E MEIO E CINCO ANOS. SUCESSIVIDADE. PROVISORIEDADE COMPROVADA. PAGAMENTO DEVIDO. Discute-se, no caso, a provisoriedade, ou não, das transferências a que foi submetido o reclamante – Colômbia, Bolívia e Brasil -, onde permaneceu até a ruptura contratual, a fundamentar o pagamento do adicional de transferência previsto no artigo 469, § 3º, da CLT. De acordo com o posicionamento sedimentado nesta Corte superior, o adicional de transferência será devido quando a transferência for provisória, conforme se extrai do teor da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SbDI-1, que dispõe: ‘ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO



PROCESSO Nº TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002

CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória'. Ademais, quanto à caracterização da provisoriedade, o entendimento predominante neste Tribunal é o de que essa se constata se levando simultaneamente em consideração o tempo de contratação, o tempo de transferência e o número de mudanças de domicílio a que o empregado foi submetido. De acordo com os dados fáticos registrados na decisão ora embargada, o reclamante trabalhou no Banco reclamado de 1974 a 2005. As transferências se iniciaram em janeiro de 1995 (foi contatado no Brasil; de janeiro/95 a março/98 permaneceu na Colômbia; de março/98 a dezembro/2000 na Bolívia, em dezembro/2000 retornou ao Brasil e permaneceu até seu desligamento, em 2005). Registrou-se, ainda, a corroborar o caráter de precariedade das transferências, a 'prática do reclamado em alocar trabalhadores com especialização profissional como a do autor em qualquer estabelecimento que necessite dos seus serviços'. Nesse contexto, verifica-se o caráter provisório, tendo em vista o número de transferências (três) e o tempo em que o reclamante permaneceu em cada localidade (três anos, dois anos e meio e cinco anos) em um interregno de 10 (dez) anos, o que permite concluir, como fez a Turma julgadora, pela provisoriedade das transferências, estando a decisão, assim, em completa sintonia com o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, não havendo falar, portanto, em contrariedade ao seu teor, tampouco em caracterização de divergência de teses, visto que superada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte uniformizadora. Agravo desprovido. [...]" (AgR-E-ED-RR-487600-92.2005.5.09.0664, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 09/12/2016);

"AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO BANCO-RECLAMADO. RECURSO DE EMBARGOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SUCESSIVIDADE. PROVISORIEDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a transferência apta a ensejar ao empregado o pagamento do adicional correspondente é aquela promovida com animus de provisoriedade, nos exatos termos da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1. 2. Infundada a alegação de contrariedade aos termos da referida orientação jurisprudencial, se, do quadro fático-probatório constante do acórdão regional, transcrito pela Turma desta Corte, resta assentado que **houve sucessivas transferências ao longo do contrato de trabalho do reclamante, a ensejar o reconhecimento do caráter provisório de tais deslocamentos**, com o pagamento do adicional devido. 3. Nesse sentido, inclusive, é **o atual entendimento desta egrégia SBDI-1, a qual reconhece o caráter**



PROCESSO Nº TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002

provisório das várias transferências ocorridas quando o empregado é submetido, ao longo do contrato de trabalho, a sucessivas alterações quanto ao local da prestação de serviços. 4. Como se vê, o v. acórdão turmário está em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência deste colendo Tribunal Superior e, por conseguinte, o processamento do recurso de embargos encontra óbice no artigo 894, § 2º, da CLT. 5. Agravo regimental conhecido e não provido." (AgR-E-ED-ED-RR-189985-78.2007.5.12.0035, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13/05/2016) (destaquei);

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SUCESSIVIDADE E PROVISORIEDADE. O caráter da transferência, se provisória ou definitiva, é aferido levando-se em conta algumas variáveis, não bastando o exame de um único fator, como o tempo, mas, sim, a conjugação de ao menos três requisitos: o ânimo (provisório ou definitivo), a sucessividade de transferências e o tempo de duração. No caso concreto, resulta evidenciada a provisoriedade da transferência, tendo em vista o registro de duas transferências e, em relação ao período imprescrito, a transferência perdurou pouco mais de um ano e quatro meses, até o término do contrato. Em circunstâncias semelhantes, a jurisprudência tem considerado provisória a transferência, julgando procedente o pedido de pagamento do respectivo adicional. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-89100-61.2009.5.12.0043, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 18/11/2016);

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1 DO TST. EMPREGADO TRANSFERIDO CINCO VEZES EM UM INTERREGNO DE DEZ ANOS E DEZ MESES, POR PERÍODOS CONSECUTIVOS DE DOIS ANOS, TRÊS ANOS, DOIS ANOS, QUATRO ANOS E QUATRO ANOS E ONZE MESES. SUCESSIVIDADE. PROVISORIEDADE COMPROVADA. PAGAMENTO DEVIDO. Na hipótese, consta do acórdão embargado que **o reclamante sofreu cinco transferências durante a contratualidade**: a primeira, do Município de Cidade Gaúcha/PR, onde foi contratado, para Nova Olímpia/MT, onde permaneceu de julho de 1991 a setembro de 1993; a segunda, do Município de Nova Olímpia/MT para Jaguapitã/PR, onde permaneceu de setembro de 1993 a agosto de 1996; a terceira, de Jaguapitã/PR para Querência do Norte/PR, onde permaneceu de agosto de 1996 até setembro de 1998; a quarta, de Querência do Norte/PR para Loanda/PR, onde permaneceu de setembro de 1998 até junho de 2002; e a quinta, de Loanda/PR para Maringá/PR, a qual perdurou de junho de 2002 a maio de 2007, onde e quando ocorreu a rescisão contratual. Discute-se, no caso, a provisoriedade, ou não, da transferência a que foi submetido o reclamante, de Loanda/PR para Maringá/PR, que perdurou de junho de 2002 a



PROCESSO Nº TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002

maio de 2007, a fundamentar o pagamento do adicional de transferência previsto no artigo 469, § 3º, da CLT. De acordo com o posicionamento sedimentado nesta Corte superior, o adicional de transferência será devido quando a transferência for provisória, conforme se extrai do teor da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SbDI-1, que dispõe: 'ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória'. Ademais, quanto à caracterização da provisoriedade, **o entendimento predominante neste Tribunal é o de que essa é constatada levando-se simultaneamente em consideração o tempo de contratação, o tempo de transferência e o número de mudanças de domicílio a que o empregado foi submetido.** Nesse contexto, verifica-se o caráter provisório das transferências, inclusive da última, objeto específico de insurgência recursal, tendo em vista o número de transferências (cinco) e o tempo em que o reclamante permaneceu em cada localidade anterior àquela última em que permaneceu até a extinção do contrato (dois anos, três anos, dois anos e quatro anos) em um interregno de quase onze anos, o que permite concluir, como fez a Turma julgadora, pela provisoriedade das transferências, independentemente do tempo de duração da permanência do reclamante na localidade para onde foi transferido por último e onde permaneceu até o seu desligamento, estando a decisão, assim, em completa sintonia com o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SbDI-1 do TST, não havendo falar em caracterização de divergência de teses, posto que superada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte uniformizadora, nos termos em que estabelece o artigo 894, inciso II, da CLT com redação anterior à Lei nº 13.015/14. Embargos não conhecidos." (E-RR-31400-83.2008.5.09.0872, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 12/05/2017);

"[...]. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SUCESSIVIDADE E PROVISORIEDADE. O caráter da transferência, se provisória ou definitiva, por sua vez, é aferido levando-se em conta algumas variáveis entre as quais ganha destaque, no caso concreto, a sucessividade das transferências. O Colegiado registrou o contexto fático presente no acórdão regional dando conta da **existência de sucessivas transferências durante o contrato de trabalho.** Ficou, ainda, incontroverso terem ocorrido **doze transferências enquanto perdurou o contrato laboral. Mesmo que a única transferência ocorrida no período imprescrito tenha excedido três anos, certo é que houve mais de uma transferência, em que o reclamante permaneceu nas localidades por um ano ou dois.** Nesse mote, convém destacar que os dados fáticos devem ser analisados em conjunto, não bastando o exame de um único fator,



PROCESSO Nº TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002

como o tempo, mas sim a conjugação de vários requisitos: o ânimo (provisório ou definitivo), a sucessividade de transferências e o tempo de duração. Assim, **demonstrada a sucessividade nas transferências, ainda que no período alcançado pela prescrição**, não há como se furtar à configuração da provisoriedade daquela ocorrida no período imprescrito, mesmo que esta tenha sido por tempo superior a três anos. Recurso de embargos conhecido e provido.” (AgR-E-ED-Ag-ED-RR-997-67.2012.5.09.0072, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 08/09/2017) (destaque);

“[...]. EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. INTERPOSIÇÃO PELO RECLAMANTE. [...] ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1 DO TST. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE POR TRINTA ANOS. EMPREGADO TRANSFERIDO DUAS VEZES. A PRIMEIRA POR DOIS ANOS E A SEGUNDA POR QUATRO MESES, ONDE PERMANECEU ATÉ A RESCISÃO CONTRATUAL. CARACTERIZAÇÃO DA SUCESSIVIDADE. PARCELA DEVIDA. Consta do acórdão embargado que o reclamante foi empregado de 8/2/1973 a 2/6/2003 (trinta anos). A primeira transferência ocorreu em fevereiro/2001, durou dois anos (até fevereiro/2003), e a segunda ocorreu de fevereiro/2003 até a rescisão contratual (junho/2003) e durou apenas quatro meses. A Turma consignou que a primeira transferência, com interregno de dois anos, foi provisória, e a segunda transferência, a despeito de ter durado apenas quatro meses, foi tida por definitiva, por ser a derradeira, tendo o reclamante ali permanecido até a rescisão contratual. No caso dos autos, a fundamentação da Turma para considerar definitiva a última transferência, a despeito do exíguo interregno (quatro meses), foi a impossibilidade de outra transferência com a qual se pudesse indagar da sua provisoriedade. Esta Corte superior, interpretando o artigo 469 da CLT, editou a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, a qual tem o seguinte teor: ‘ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória’. O entendimento desta Corte superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis, a SBDI-1, em observância a essa Orientação, segue no sentido de que **a existência de consecutivas transferências ocorridas no curso do contrato de trabalho evidenciam a sua provisoriedade, não obstante o lapso temporal havido entre elas**. O fundamento da Turma de que a transferência, apesar da curta duração, tem necessariamente o caráter definitivo se culmina na dissolução do contrato de trabalho não subsiste porque destoa do entendimento prevalecente no âmbito desta Corte uniformizadora de jurisprudência. No caso concreto,



PROCESSO Nº TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002

caracterizada está a sucessividade nas transferências (duas transferências sequenciais no período imprescrito e nenhuma delas ultrapassou o período de dois anos), ao passo que a redação da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SbDI-1 do TST não faz distinção quanto à última transferência, nem estabelece que o período derradeiro seja o fator decisivo. Embargos conhecidos e providos. [...]” (E-E-ED-RR-193300-82.2003.5.03.0075, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 11/04/2017);

“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1 DO TST. EMPREGADO TRANSFERIDO TRÊS VEZES EM UM INTERREGNO DE NOVE ANOS, POR PERÍODOS DE TRÊS ANOS, CINCO ANOS E UM ANO E QUATRO MESES. SUCESSIVIDADE. PROVISORIEDADE COMPROVADA. PAGAMENTO DEVIDO. Na hipótese, narrou o Regional, em acórdão consignado na decisão embargada, que o reclamante sofreu três transferências durante a contratualidade. A primeira, do Município de Capitão Leônidas Marques/PR para Nova Prata/PR, onde permaneceu de julho de 1992 a julho de 1995. A segunda, do Município de Nova Prata/PR para Dois Vizinhos/PR, onde permaneceu de julho de 1995 a julho de 2000. E a terceira, de Dois Vizinhos/PR para Curitiba, a qual perdurou de julho de 2000 a novembro de 2001, quando ocorreu a rescisão contratual. Discute-se, no caso, a provisoriedade, ou não, da transferência a que foi submetido o reclamante, de Nova Prata/PR para Dois Vizinhos/PR, que perdurou de julho de 1995 e julho de 2000, a fundamentar o pagamento do adicional de transferência previsto no artigo 469, § 3º, da CLT. De acordo com o posicionamento sedimentado nesta Corte superior, o adicional de transferência será devido quando a transferência for provisória, conforme se extrai do teor da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SbDI-1, que dispõe: ‘ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória’. Ademais, quanto à caracterização da provisoriedade, **o entendimento predominante neste Tribunal é o de que essa se constata se levando simultaneamente em consideração o tempo de contratação, o tempo de transferência e o número de mudanças de domicílio a que o empregado foi submetido. Incontroverso nos autos, porquanto alegado pelo embargado, ora reclamante, neste recurso, que trabalhou no banco reclamado de 1977 a 2001.** Iniciou suas atividades em Capitão Leônidas Marques/PR. As transferências iniciaram-se em julho de 1992. Dessa data até julho de 1995, permaneceu em Nova Prata/PR; de 1995 a 2000, permaneceu em Dois Vizinhos/PR; e, em julho de 2000, foi transferido para Curitiba, onde



PROCESSO Nº TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002

permaneceu até seu desligamento, em 2001. Nesse contexto, verifica-se o caráter provisório das transferências, até mesmo da segunda, objeto específico de insurgência recursal, tendo em vista o número de transferências (três) e o tempo em que o reclamante permaneceu em cada localidade (três anos, cinco anos e um ano e quatro meses) em um interregno de pouco mais de nove anos, o que permite concluir, como fez a Turma julgadora, pela provisoriedade das transferências, estando a decisão, assim, em completa sintonia com o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, portanto não há falar em contrariedade ao seu teor, tampouco em caracterização de divergência de teses, visto que superada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte uniformizadora, nos termos em que estabelece o artigo 894, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos.” (E-ED-RR-84300-35.2002.5.09.0005, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 09/03/2018);

“RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SUCESSIVIDADE. CARÁTER PROVISÓRIO.

1. A eg. Segunda Turma deu provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência, sob o fundamento de que o ‘período de transferência deferido é de quase 05 (cinco) anos, o que denota caráter de definitividade da transferência’.

2. Todavia, o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, transcrito no acórdão embargado, registra que ‘a autora foi contratada para trabalhar na cidade de Campinas-SP (em 03-04 89) que, em junho/95, foi transferida para Porto Alegre, que, em março/96, foi transferida para Curitiba e que, finalmente, em fevereiro/2000, voltou a trabalhar no local originário da contratação, em Campinas, onde permaneceu até a dissolução contratual (em 11-05-2001)’.

3. Esta SBDI-1 tem, reiteradamente, decidido que as transferências sucessivas configuram o caráter provisório, ainda que haja perdurado por tempo superior a três anos.

Recurso de embargos conhecido e provido, no tema.” (E-ED-ED-ED-RR-2301000-96.2001.5.09.0007, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 27/04/2018);

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE CONFIGURADA. SUCESSIVIDADE. A Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, em sua parte final, consagra entendimento de que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a provisoriedade, a qual, segundo a jurisprudência predominante desta Corte, configura-se diante da existência de alguns elementos como: o ânimo (provisório ou definitivo), o tempo de duração no local do destino e as sucessivas mudanças de residência durante o



PROCESSO Nº TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002

contrato de trabalho. Assim, os dados fáticos devem ser analisados em conjunto, observando-se todo o tempo contratual, e levando-se em conta para tal fim os fatos ocorridos inclusive no período considerado prescrito. Como a prescrição declarada em sentença subsiste, tal importa a rejeição das parcelas exigíveis mais de cinco anos antes da propositura da ação. Recurso de embargos não conhecido.” (E-RR-142-65.2012.5.09.0015, Redator Designado Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 26/02/2021).

Reforço que esta Subseção, em acórdão da lavra do Ministro Lelio Bentes, de 2012, fixou a tese no sentido de não ser o critério temporal o único a determinar a sucessividade ou não da transferência. Disse S. Ex^a: “A jurisprudência da SBDI-1, a seu turno, fixou entendimento no sentido de que a ocorrência de transferências sucessivas importa o reconhecimento do seu caráter transitório, salvo na hipótese de transcurso de considerável lapso de tempo entre elas.” (E-ED-RR-2552100-28.2002.5.12.0900, Redator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 09/03/2012).

Em outro antigo julgado (2012), da relatoria da Ministra Dora Maria da Costa, também ressaltou essa circunstância: “A jurisprudência mais recente desta Subseção é no sentido de que a provisoriedade das transferências deve ser aferida com base na análise concomitante de dois fatores, quais sejam, o tempo de duração e a sucessividade. Por conseguinte, se verificadas sucessivas transferências no período contratual, ainda que a última tenha durado mais de dois anos, caracteriza-se a provisoriedade” (E-RR-67200-08.2005.5.09.0023, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 03/08/2012).

Mais uma vez, resumiu o Ministro Lelio Bentes em sessão: ao longo dos anos, a jurisprudência desta Subseção firmou a compreensão de ser a transferência provisória até que demonstrados cabalmente os elementos que caracterizam a sua definitividade, ressaltando que o lapso temporal, elemento que, desde o início dessa discussão, foi prestigiado na jurisprudência, não é o único critério. Afinal, é muito diferente a situação do empregado que é transferido uma ou duas vezes ao longo do contrato daquele que vem, corriqueiramente, sendo transferido, gerando, assim, a expectativa de não fixação em nenhum dos lugares em que presta serviços.

Não se desconhece que, na sessão realizada em 28/06/2018, **em que este Redator não estava presente**, a SDI-1 decidiu em sentido diametralmente oposto aos precedentes acima citados. É o que se observa do julgado abaixo:



PROCESSO Nº TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002

“RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - SUCESSIVIDADE E PROVISORIEDADE - ÚLTIMA TRANSFERÊNCIA OCORRIDA NO PERÍODO IMPRESCRITO - DEFINITIVIDADE. Dispõe o artigo 469, caput, da CLT que é vedado ao empregador transferir o empregado sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio. O §3º do mencionado dispositivo possibilita a transferência do empregado em caso de ‘necessidade de serviço’, contudo determina o pagamento, pelo empregador, de pagamento suplementar ‘nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento), dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.’ A matéria relacionada ao adicional de transferência foi amplamente discutida nesta Corte, que, ao final, pacificou seu entendimento sobre o tema mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, nestes termos: ‘O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.’ No entanto, referida Orientação Jurisprudencial contempla apenas explicitação e definição conceitual, denominando de transferência provisória o que, como visto, a lei não dispõe de forma clara – ‘enquanto durar essa situação’. Neste passo, em face da ausência de critério numérico legal, a jurisprudência acabou se balizando pela realidade vivenciada em carreiras similares as dos bancários, tais como as de diplomatas e militares, que, guardadas as devidas diferenças, adotam um período mínimo de 2 anos em cada posto, com ajuda de custo, mas sem adicional, fundando-se em tal critério temporal para as transferências. Dessa forma, não é o número de transferências que dita o direito ao adicional, mas a sua duração. Neste aspecto, portanto, a jurisprudência desta Corte já está pacificada, a partir do entendimento majoritário dos membros que compõem a Egrégia SBDI-1, no sentido de se adotar como critério temporal da transferência provisória, ser ela por tempo inferior a 2 anos, razão pela qual não pode ser reputada provisória transferência que perdurou por mais de 5 anos. Além disso, no presente caso, cabe analisar a questão atinente à sucessividade das transferências, como fator definidor do pagamento do respectivo adicional, haja vista que a jurisprudência desta Corte Superior vem se consolidando no sentido de reconhecer devido o adicional de transferência quando verificadas sucessivas transferências ocorridas durante o contrato de trabalho. É fato incontroverso nos autos que o reclamante foi submetido a diversas transferências, as quais ocorreram, quase que em sua totalidade, no período prescrito. Observe-se, no entanto, que a Turma limitou-se a analisar a única transferência ocorrida no período imprescrito, tendo disposto sobre a questão que ‘a única transferência realizada no período imprescrito ocorreu com animus de definitividade, na medida em que o autor continuou



PROCESSO Nº TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002

trabalhando no local para o qual foi transferido até o final da contratação.', e que essa transferência' perdurou por mais de cinco anos, até o final do liame empregatício.'. Desta forma, conclui-se que o acórdão da Turma emitiu tese no sentido de que para efeito de aferição do direito à percepção do adicional de transferência, o exame da sucessividade das transferências não deve levar em consideração àquelas ocorridas no período prescrito, entendimento este que se mostra irrepreensível. Ora, se determinada transferência ocorreu no período alcançado pela prescrição, a exigibilidade da pretensão relativa ao pagamento do adicional correspondente àquela transferência encontra-se tragada pela prescrição. Logo, caso subsistam transferências ocorridas no período imprescrito, a questão atinente à sucessividade destas transferências, para efeito de verificação da ocorrência do fato gerador do pagamento do respectivo adicional, deve ser examinada sem levar em consideração àquelas que se deram no período prescrito, sob pena de que os efeitos jurídicos advindo de uma transferência já abarcada pela prescrição repercutam na pretensão relativa ao adicional correspondente à uma ou mais transferências ocorridas no período imprescrito, fazendo com que situações jurídicas já consolidadas pela prescrição acabem possibilitando o deferimento do pedido vindicado. Assim, partindo-se da premissa de que a transferência provisória é o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do respectivo adicional, conforme estabelecido na parte final da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 113, na presente hipótese, não obstante tenham ocorrido sucessivas transferências no período prescrito, quatro no total, o fato é que no período imprescrito houve apenas uma, a qual ocorreu com 'animus de definitividade', conforme expressamente consignado no acórdão impugnado, tendo perdurado por mais de cinco anos, até a rescisão do contrato laboral, razão pela qual não pode ser reputada transitória. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-ED-RR-3767900-20.2008.5.09.0011, Redator Ministro Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/08/2018).

Não se desconhece, ainda, que há outro precedente desta Subseção, em que se reafirmou o precedente da lavra do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva:

"[...]. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A natureza da transferência ser provisória ou definitiva é aferido levando-se em conta algumas variáveis, não bastando o exame de um único fator, como o tempo, mas, sim, a conjugação de ao menos três requisitos: o ânimo (provisório ou definitivo), a sucessividade de transferências e o tempo de duração. **Em recente decisão prolatada pela maioria no âmbito desta Subseção, prevaleceu a tese de que, no exame da sucessividade das transferências para fins do pagamento do adicional**



PROCESSO Nº TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002

de transferência adota-se como parâmetro o tempo inferior a dois anos, verificado o período não alcançado pela prescrição. No caso, houve a permanência por mais de oito anos na última localidade e registro de cinco sucessivas transferências durante a contratualidade que perdurou de 1978 a 2007. Em circunstâncias tais, a atual jurisprudência desta Subseção considera definitiva a transferência a impedir o recebimento do respectivo adicional. Ressalva de entendimento do relator. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR-3204300-36.2007.5.09.0652, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/05/2019) (destaquei).

Não obstante a matéria haver sido pacificada, consoante demonstram os primeiros precedentes acima, **inclusive um deles julgado em composição completa e por unanimidade**, repita-se, esta Subseção alterou diametralmente tal entendimento, sem que houvesse, a meu sentir, nenhum motivo ou circunstância que assim o justificasse, em clara tentativa de alteração de sua pacífica, remansosa e consolidada jurisprudência, o que, a meu sentir, atenta claramente contra o que dispõe o artigo 926 do CPC:

"Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação."

À luz dessa diretriz estabelecida pelo Novo Código de Processo Civil, a rigor, somente se permite a alteração da jurisprudência em duas situações: caracterização do *distinguishing* ou ocorrência do *overruling*:

"Fala-se em *distinguishing* (ou *distinguish*) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente, seja porque,



PROCESSO Nº TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002

a despeito de existir uma aproximação entre eles, algumas peculiaridades no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente.”¹

O *overruling* (ou superação do precedente) ocorre quando um Tribunal deixa de aplicar – no todo ou em parte – determinado precedente que vinha sendo utilizado como *ratio decidendi*.

Consiste, em síntese, em que o Tribunal, ao julgar determinado caso concreto, verifica a necessidade de alterar sua jurisprudência em razão de nova realidade cultural, econômica, política ou social que justifique tal alteração.

No presente caso, todavia, não se verifica nenhuma dessas hipóteses. O precedente citado pelo eminente Relator não indica, a meu sentir, nem a caracterização de *distinguishing* tampouco o *overruling*. E desconsiderar tais pressupostos implica, com a devida vênia aos entendimentos contrários, ofensa ao preceito insculpido no artigo 926 do CPC, que preza pela segurança jurídica.

Todavia, destaque-se esse especial aspecto sobretudo em função da necessidade de se preservar a jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal, em primeiro lugar porque há precedente emanado desta Subseção em sua composição completa, e, também, por estrita observância do disposto no artigo 926 do CPC, a fim do que também se preservará a segurança jurídica, princípio tão caro ao sistema jurídico, razão pela qual deixo claro não me vincular aos dois últimos precedentes em sentido contrário à remansosa jurisprudência desta Subseção, externada nos precedentes relacionados.

No caso, a Egrégia Turma registrou que é fato incontroverso que houve várias transferências do Reclamante no curso do contrato de trabalho.

Na inicial, o autor afirmou, *in verbis*:

“O autor foi contratado para trabalhar na cidade de Passo Fundo/RS tendo sido transferido para Santa Maria/RS em julho/1989.

Em janeiro/1992 foi transferido para Almirante Tamandaré/PR onde laborou outubro/1992 quando então transferido para Curitiba/PR

1 Didier Jr., Fredie, BRAGA, Paula Sarno & OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, v. 2, Salvador: Juspodivm.



PROCESSO Nº TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002

Em maio/2002 foi transferido para São Paulo/SP, local onde laborou até ser transferido para Passo Fundo/RS.

Em maio/2008 foi transferido para Curitiba/PR onde laborou até ser dispensado." (fls. 4/5)

E, na peça defensiva, o réu não infirmou tais alegações, consoante se observa às fls. 283/289.

Desse modo, ainda que a última transferência tenha durado mais de três anos, deve ser reconhecido o direito ao deferimento do respectivo adicional, em razão da sucessividade das transferências efetivadas (seis durante o contrato de trabalho), consoante entendimento já pacificado nesta Subseção.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso de embargos para restabelecer a sentença e condenar o reclamado a pagar ao reclamante o adicional de transferência de 25% sobre as parcelas salariais, e reflexos, durante o período não prescrito. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Breno Medeiros, Relator, Alexandre Luiz Ramos, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Walmir Oliveira da Costa, dar provimento ao agravo interno, para determinar o regular processamento do recurso de embargos e julgamento na primeira sessão subsequente à data de publicação da presente decisão, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa nº 35/2012. Também por maioria, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, vencido o Exmo. Ministro Breno Medeiros, e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Renato de Lacerda Paiva e as Exmas. Ministras Dora Maria da Costa e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença e condenar o reclamado a pagar ao reclamante o adicional de transferência de 25% sobre as parcelas salariais, e reflexos, durante o período não prescrito. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais.

Brasília, 12 de agosto de 2021.



PROCESSO Nº TST-E-RR-536-14.2012.5.09.0002

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Redator Designado

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100452EE90FA2181E0.